



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2003823-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é paciente PATRICK BARBOSA DE CAMPOS e Impetrante GLAYDSON ROBERTO A SOARES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2003823-74.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1501006-45.2024.8.26.0642

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ubatuba

Impetrante: Glaydson Roberto Afonso Soares da Silva

Paciente: **PATRICK BARBOSA DE CAMPOS**

Voto nº 53146

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas - Pleito de revogação da prisão preventiva - Reiteração de pedido anterior - Legalidade da prisão cautelar já analisada por esta C. Câmara – Não conhecimento - Alegada nulidade em decorrência de violação de domicílio - Inocorrência – Crime de natureza permanente - Paciente que não mais se encontra preso em decorrência do auto de prisão em flagrante, mas, sim, de decisão que lhe decretou a custódia cautelar - Alegado excesso de prazo para formação da culpa – Não ocorrência - Instrução processual encerrada – Inteligência da Súmula 52, do C. STJ – Feito, ademais, que segue seu trâmite regular – Inexistência de desídia a ser atribuída ao MM. Juízo a quo ou à acusação - Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem parcialmente conhecida e, neste âmbito, denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Glaydson Roberto Afonso Soares da Silva, em favor de **PATRICK BARBOSA DE CAMPOS**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ubatuba.

Narra, de início, que o paciente se encontra preso preventivamente desde 19/06/2024 em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas. Nesse contexto, insurge-se contra o excesso de prazo para formação da culpa, apontando a demora para apresentação das alegações finais dos corréus.

Sustenta, ainda, a ausência de

investigação prévia, bem como que houve violação de domicílio por parte dos policiais, que teriam ingressado no imóvel sem autorização e sem mandado de busca e apreensão, de forma a constatar a nulidade das provas obtidas de forma ilícita.

Sustenta, por fim, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da custódia, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão combatida. No mérito, requer a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares alternativas (fls. 01/17).

A liminar foi apreciada e indeferida (fls. 22/23).

Prestadas as informações de estilo (fls. 25/28), a D. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo parcial conhecimento da impetração e, nessa parte, pela denegação da ordem (fls. 35/37).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus*, de fato, comporta parcial conhecimento, devendo, neste âmbito, ser denegado.

De acordo com as detalhadas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora: *"Narra a denúncia que, no dia 19 de junho de 2024, na Rua José Pedro dos Santos nº 161, Horto, na cidade e comarca de Ubatuba, o Paciente PATRICK BARBOSA DE CAMPOS juntamente com os corréus LENON GONÇALVES NISHIJIMA, JHONY WALACE ALVES DA SILVA COSTA, CARLOS EDUARDO DIAS DOS SANTOS e JOÃO*

MARCOS CHAGAS OLIVEIRA, agindo em concurso de agentes caracterizado pela unidade de desígnios e conjugação de esforços visando o fim comum, tinha em depósito, para fins de tráfico, 4200 (quatro mil e duzentas) porções da droga conhecida como cocaína pesando 3.885g (três mil, oitocentos e oitenta e cinco gramas), 146 (cento e quarenta e seis) porções da droga conhecida como cocaína na forma de crack pesando 90g (noventa gramas), e 273 (duzentas e setenta e três) porções da droga conhecida como maconha pesando 555g (quinhentas e sessenta e cinco gramas), fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição de fls. 38/39). Apurou-se que a polícia foi informada que a residência situada no local dos fatos estava sendo utilizada para o armazenamento e preparo de drogas para mercancia, e se dirigiu para lá, onde surpreendeu LENON e um indivíduo não identificado pulando a sacada em fuga, sendo LENON alcançado e detido. Ao adentrarem no imóvel, os policiais surpreendeu o paciente e os corréus CARLOS EDUARDO e JOÃO MARCOS, JHONY. Realizada vistoria no imóvel, os policiais localizaram as porções de entorpecentes acima mencionadas, além de quatro balanças de precisão, cinco aparelhos celulares, três peneiras e cento e quarenta embalagens plásticas. Em 20 de junho de 2024 foi realizada audiência de custódia, ocasião em que, através de decisão fundamentada, foi convertida pelo Juízo a prisão flagrancial do paciente e demais réus em prisão preventiva (fls. 115/117 e mídias gravadas). No dia 21 de junho de 2024 foi oferecida denúncia em face do Paciente e dos corréus, como incursos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a qual foi recebida por este Juízo em 24 de junho do corrente ano (fls. 158/160 e 184/186). Foram efetuadas as citações do Paciente e dos corréus. No dia 05 de agosto de 2024 a defesa apresentou resposta a acusação (fls. 310/323). No dia 16 de agosto de 2024 foi designada a audiência de instrução para o dia 04 de novembro de 2024 (fls. 403/405). No dia 04 de novembro de 2024 o paciente apresentou pedido de redesignação de audiência (fls. 502/504), o que foi deferido pelo Juízo, alterando a audiência de instrução para o dia 04 de dezembro de 2024 (fls. 506/508). No dia 04 de dezembro de 2024, durante a realização da audiência de instrução foram tomados os depoimentos das testemunhas Diego Santana Moreno Silva e Leandro Almeida Carpinetti, bem como foi efetuado o interrogatório do paciente e corréus (fls. 538/539). Memoriais da acusação às fls. 549/552. Memoriais do paciente às fls. 556/569. Atualmente os autos aguardam pelos memoriais do corréu JHONY WALACE ALVES DA SILVA COSTA. No mais, os autos estão no fluxo do sistema eletrônico, aguardando afluência do prazo para apresentação de defesa pelos Pacientes e pelos demais corréus." (fls. 25/28).

Pois bem.

Primeiramente, cumpre registrar que, conforme pesquisa realizada pelo sistema SAJ, a legalidade da prisão preventiva do paciente já foi analisada por esta C. 4ª Câmara, nos autos do *habeas corpus* nº 2182166-29.2024.8.26.0000, julgado em 16/07/2024.

Assim, não se vislumbrando novos elementos aptos a alterar o quanto já decidido e em havendo reprodução do feito, por se tratar de mera reiteração de *Habeas Corpus* já interposto, consubstanciado nos mesmos fundamentos, a presente ordem, nesse ponto, não comporta conhecimento.

A propósito:

"A reiteração do habeas corpus, ou seja, repetir a ação constitucional, deduzindo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, é inadequado, falta o interesse de agir, no sentido processual do termo" (STJ; 6ª T.; rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; DJU 19.10.92, p. 18.253).

"Entendemos que não cabe reiteração com fundamento nos mesmos elementos. Satisfeita a prestação jurisdicional, é incabível novo pedido sob os mesmos fundamentos" (JESUS, Damásio E. de., Código de Processo Penal Anotado, 22a. ed., SP: Saraiva, p. 518).

No mais, cumpre observar que o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, de modo que, protraindo-se no tempo, a situação flagrancial prescinde de autorização judicial para ingresso na residência.

O tema, inclusive, foi objeto de análise, em sede de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que sedimentou:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. (...) 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso."
(RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o ingresso na residência é válido quando existir um contexto fático anterior que demonstre a existência de crime e demande atuação do poder público, de forma a relativizar o direito à inviolabilidade de domicílio, como ocorreu no caso em comento.

Segundo narra a denúncia: "(...) A polícia foi informada que a casa situada no local dos fatos estava sendo usada para

o armazenamento e preparo de drogas para mercancia e se dirigiu para lá, onde surpreendeu Lenon e indivíduo não identificado pulando a sacada em fuga. Apenas Lenon foi alcançado e detido. Ao adentrarem na residência, os policiais surpreenderam os demais denunciados (PATRICK, JOÃO MARCOS, JHONY E CARLOS EDUARDO). Realizada vistoria no imóvel, os policiais localizaram e apreenderam 4200 porções de cocaína (3885g), 146 porções de crack (90g) e 273 porções de maconha (555g), bem como 04 balanças de precisão, 05 aparelhos celulares, 03 eneiças e 142 embalagens plásticas (...)" (fls. 158/159)

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". 2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irritado o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017). **3. No caso, os***

policiais, após receberem informações anônimas de que o agravante estaria praticando tráfico de drogas em sua residência, realizaram campana e constataram fluxo de indivíduos com os quais foram encontrados entorpecentes no local, vindo posteriormente a visualizar o agravante empreender fuga e dispensar uma mochila, contendo grande quantidade de drogas, ao perceber a presença dos militares em frente a sua casa. Assim, havia fundadas razões para acreditar se tratar de flagrante delito, situação que autoriza o ingresso domiciliar. Estão hígidas, em vista disso, as provas produzidas. 4. Verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos tribunais superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude de prova apontada pela defesa. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.115.455/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.) (g. n.).

Há de se sublinhar, ademais, que o paciente não mais se encontra preso em razão do auto de prisão em flagrante, mas, sim, em decorrência de decisão bem fundamentada que lhe decretou a prisão preventiva, razão pela qual eventual arguição de nulidade não merece prosperar, eis que resta superada.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS .

PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, DISPARO DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 302, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO. *As instâncias ordinárias demonstraram que os Recorrentes foram presos em evidente situação de flagrante, pois encontrados, em tempo razoável, após a prática do crime de roubo, depois de breve perseguição, na posse dos valores roubados e de arma subtraída do segurança do banco vítima, em situação na qual se presumia serem eles autores da infração, nos termos do art. 302, incisos III e IV, do Código de Processo Penal. Ademais, com a conversão da prisão em preventiva, a tese de nulidade da prisão em flagrante encontra-se superada, pois há novo título a embasar a custódia cautelar. Precedentes. Recurso desprovido. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.602/RS RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ – 5ª Turma) (g. n.)*

Por fim, não há que se falar em excesso de prazo para formação da culpa.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, bem como da análise dos autos de origem através do sistema SAJ, verifica-se que, em 04/12/2024, a instrução foi encerrada, tendo o MM. Juízo de origem deliberado o seguinte: "Converto os debates em memoriais e concedo ao Ministério Público e à Defesa o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentarem as alegações finais, iniciando-se com o Ministério Público. Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para análise do requerimento do advogado do réu Patrick." (fls. 538/539 dos autos de origem).

Após a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público, pelo paciente e pelos corréus, em 03/02/2025, o MM. Juízo de origem revisou a necessidade da prisão preventiva, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, determinando, ainda, o retorno dos autos para a fila de sentença (fls. 664/665 dos autos de origem).

Como se vê, encerrada a instrução, não há que se falar em excesso de prazo, sendo certo que, ao que tudo indica, haverá, em breve, a prolação da sentença.

Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula 52, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 52 - Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula 52, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 17/09/1992, DJ 24/09/1992)

E, ainda que assim não fosse, nota-se que o feito está em regular andamento, não se vislumbrando desídia por parte do Juízo de origem, que tem realizado todos os atos processuais dentro de um prazo razoável e em busca do esclarecimento dos fatos e da verdade real, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Registra-se que alguns processos podem não ter a agilização ideal, exigindo maior dispêndio de tempo, seja pela expedição de cartas precatórias, seja pelo elevado número de acusados ou testemunhas, seja pela necessidade de produção de inúmeras provas, dentre outros motivos, o que não autoriza, entretanto, o relaxamento da prisão, ante a inexistência de desídia a ter atribuída ao respectivo Juízo, ou à acusação.

A propósito:

"HABEAS CORPUS – Constrangimento ilegal – Excesso de prazo – Inocorrência – Prazo adstrito ao critério da razoabilidade – Impossibilidade de interpretação formal da norma – Inexistência ademais de desídia ou abuso de poder do juiz processante – Ordem denegada. O prazo para concluir a instrução criminal obedece ao critério da razoabilidade, não havendo sentido em somar-se o tempo de cada ato processual. A norma jurídica não pode ser interpretada formalmente". (HC nº 176.565-3 – São Paulo, Rel. Silva Leme – CCRIM 3 – VU, de 28.11.94).

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** a presente impetração e, neste âmbito, **DENEGO** a ordem.

EDISON BRANDÃO
Relator